



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1551-16.2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Carlos Alberto Richa

Advogados: Cristiano Hotz e outros

Embargada: Coligação "A União Faz Um Novo Amanhã" (PDT/PMDB/PT/PR/PC do B/PSC)

Advogados: Paulo Manuel Valério e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna. Ela ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre este e acórdão/decisão do TSE ou de TRE. Precedentes.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de maio de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI

 – 
RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Alberto Richa, candidato ao cargo de governador nas Eleições 2010, contra acórdão assim ementado (fl. 193):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é contraditório, pois difere da decisão unipessoal de ministro desta Corte.

Assevera que a decisão deve ser revista, porque se trata de matéria que já tem prévio entendimento do TSE, razão pela qual o Colegiado não pode ser contraditório em seus julgamentos de questões semelhantes (fl. 208).

Alega que a jurisprudência do TSE pontua que os partidos podem divulgar suas diretrizes por meio das realizações de seus filiados. Argumenta que não existiram, na propaganda impugnada, propostas, promessas ou qualquer alusão às eleições para o cargo de governador, ou menção ao propósito do embargante de concorrer nas Eleições 2010, por isso a propaganda analisada não extrapolou os limites legais.

Afirma que a manutenção do acórdão embargado significaria violação dos princípios do devido processo legal e da adequada prestação jurisdicional, pois não haveria solução unívoca acerca da liberdade de informação e do “direito de antena” dos partidos políticos, o que acarretaria falta de segurança jurídica.

Pugna pelo provimento dos declaratórios para que seja sanada a contradição apontada e atribuídos efeitos infringentes aos embargos, com o posterior provimento do recurso especial eleitoral e afastamento da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Alberto Richa – candidato ao cargo de governador nas Eleições 2010 – contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral ao fundamento de que a propaganda partidária, no processo em julgamento, foi desvirtuada em propaganda eleitoral do embargante.

O embargante alega que o acórdão embargado é contraditório com outras decisões proferidas pelo TSE e por tribunais regionais, ou seja, entre a decisão embargada e elementos a ela estranhos.

Contudo, nos termos da Jurisprudência do TSE, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre este e acórdão/decisão do TSE ou de TRE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado.



Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.

3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves). (ED-AgR-REspe 31.267/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 17/12/2008) (sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. AMPLA DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. São intempestivos os embargos de declaração anteriores à publicação do acórdão embargado. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.

3. A contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Via de regra, os embargos não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal eficácia; ou seja, quando se verificar erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de alterar o julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EAAG 1.611/CE, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/12/2007) (sem destaque no original).

Além disso, as demais alegações do embargante – de que, no processo em julgamento, não houve propostas, promessas ou qualquer alusão às eleições para o cargo de governador, ou menção ao propósito do embargante de concorrer nas Eleições 2010 – denotam seu intuito de rediscutir o mérito da causa, providência que se afigura inviável na via aclaratória,

conforme jurisprudência pacífica do TSE: ED-AgR-AI 11.653/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 29/4/2011; ED-AgR-AI 10.135/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9/2/2011; ED-REspe 35.770/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 13/10/2010.

Forte nessas razões, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1551-16.2010.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargante: Carlos Alberto Richa (Advogados: Cristiano Hotz e outros). Embargada: Coligação "A União Faz Um Novo Amanhã" (PDT/PMDB/PT/PR/PC do B/PSC) (Advogados: Paulo Manuel Valério e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 19.5.2011.